



Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação Básica - CACS-FUNDEB

Lei Municipal nº 11.386

ASSUNTO: PARECER CIRCUNSTANCIADO DO PROGRAMA EDUCAÇÃO INFANTIL – NOVAS TURMAS – MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL - VIGÊNCIA: 01/01/2019 A 31/12/2019.	
Parecer CACS – FUNDEB Nº 02/2021	Analisado em: 08/07/2021

HISTÓRICO:

Encaminhou-se a este Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação Básica, o Memorando nº 36/2021 – SACFCP/DEIN/SE, na data de 05 (cinco) de maio de 2021 (dois mil e vinte e um), solicitando a análise com parecer sobre a execução do Programa Educação Infantil – Novas Turmas – Manutenção da Educação Infantil, vigência 01/01/2019 (primeiro de janeiro de dois mil e dezenove) a 31/12/2019 (trinta e um de dezembro de 2019).

MÉRITO:

Trata-se de Programas Suplementares, de adesão voluntária, que auxiliam a manutenção e o desenvolvimento da educação em níveis ou modalidades específicas, nesta análise a Educação Infantil.

CONSIDERANDO a Resolução nº 16, de 16 de maio de 2013, que estabelece critérios e procedimentos para a transferência automática de recursos financeiros a municípios e ao distrito federal, para a manutenção de novas turmas de educação infantil, a partir do exercício de 2013.

CONSIDERANDO a autorização para transferir recursos financeiros aos municípios e ao Distrito Federal com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novas turmas de educação infantil, instituída pela Lei nº 12.722 de 3 de outubro de 2012; e

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar o acesso à educação infantil, contribuindo para a melhoria do atendimento em creches e pré-escolas,

Art. 1º Aprovar os critérios e procedimentos para a transferência obrigatória de recursos financeiros pleiteados por municípios e pelo Distrito Federal (DF) a título de apoio à manutenção de novas turmas

de educação infantil oferecidas em estabelecimentos educacionais públicos ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público que tenham matrículas ainda não contempladas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata a Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Novas turmas de educação infantil, para os efeitos desta Resolução, são aquelas que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

I - sejam oferecidas em estabelecimentos educacionais públicos ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, em tempo parcial ou integral, que atendam a padrões de qualidade definidos pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino;

II - sejam cadastradas no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec), Módulo E. I. Manutenção - aba Novas turmas de Educação Infantil, no qual serão informados os dados da nova turma, das crianças atendidas, e da unidade de educação infantil e a data de início do funcionamento; e

III - tenham crianças com matrículas ainda não computadas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata a Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no Censo Escolar da Educação Básica.

Art. 2º Os recursos financeiros transferidos nos termos desta Resolução deverão ser aplicados exclusivamente em despesas para a manutenção e desenvolvimento da educação infantil, de acordo com o que estabelece o art. 70 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, excetuando-se os incisos IV, VI e VII.

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos financeiros transferidos, os municípios e o Distrito Federal deverão assegurar condições de acessibilidade para as pessoas com deficiência.

I - o endereço onde serão atendidas as crianças de cada nova turma;

II - a data de início de seu funcionamento;

III - o código INEP do estabelecimento;

IV - a quantidade de crianças atendidas em cada nova turma, especificando matrículas em creche e em pré-escola, tanto em período integral quanto parcial.

§ 1º É vedada a inclusão de matrículas de crianças já computadas no âmbito do Fundeb.

§ 2º O poder executivo do DF e dos municípios, de acordo com suas respectivas competências é responsável pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas no Simec, as quais deverão corresponder às do próximo Censo Escolar, no que couber.

Art. 4º O apoio financeiro será restrito ao período compreendido entre o cadastramento no Simec das informações de atendimento da nova turma e o início de recebimento dos recursos do Fundeb e não poderá ultrapassar 18 (dezoito) meses.

Art. 5º O valor do apoio financeiro será calculado a partir do mês de registro da nova turma no Módulo E. I. Manutenção – aba Novas turmas de Educação Infantil do Simec, independentemente do número de dias de atendimento às crianças no mês de referência.

§ 1º As turmas cujo funcionamento se inicie nos meses de novembro e dezembro farão jus apenas a recursos do exercício subsequente.

§2º Caso o município ou o DF não cadastre a nova turma no período compreendido entre o início do funcionamento da nova turma e o início de recebimento dos recursos do Fundeb perderá o direito de pleitear o apoio financeiro.

§ 3º O município ou o DF terá o prazo máximo de 90(noventa) dias para esclarecer a SEB/MEC sobre os estabelecimentos cuja situação seja apresentada no Simec como "em diligência".

Art. 10. A transferência de recursos financeiros referente às novas turmas cadastradas pelos municípios ou pelo DF no Simec será efetivada em parcela única, mediante depósito em conta corrente específica aberta pelo FNDE no Banco do Brasil S/A, em favor do município e do DF.

Art. 11. As despesas com a execução das ações previstas nesta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE/MEC, ficando limitadas aos valores autorizados na ação específica, observando os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual do governo federal.

Art. 12. Os municípios e o DF deverão incluir os recursos transferidos para apoio à manutenção de novas turmas de educação infantil em seu orçamento, nos termos estabelecidos pela Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

I - DOS AGENTES E SUAS RESPONSABILIDADES

Art. 13. São agentes das ações de apoio à manutenção de novas turmas de educação infantil:

I - a Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC), à qual competem as responsabilidades do Ministério da Educação para a execução das ações;

II - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação(FNDE/MEC), autarquia incumbida da regulamentação e execução das atividades financeiras necessárias à transferência de recursos; e

federados.

III - aos municípios e ao DF:

a) pleitear, nos termos do parágrafo único do art. 1º e de acordo com as condições estabelecidas nos arts. 2º,III - os municípios e o Distrito Federal, entes federal dos beneficiários das transferências.

Art. 14. Aos agentes cabem as seguintes responsabilidades:

I - à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação(SEB/MEC):

a) calcular o montante de recursos de apoio a ser transferido ao DF e a cada município pleiteante, com base nas solicitações de apoio financeiro registradas no Simec por esses entes da Federação;

b) dar publicidade aos valores a serem transferidos a cada pleiteante por intermédio do Diário Oficial da União;

c) autorizar o FNDE/MEC a realizar a transferência de recursos,informando os destinatários e o valor a ser repassado a cada um deles;

d) oferecer aos municípios e ao DF assistência técnica, que vise garantir o bom funcionamento das novas turmas de educação infantil;

e) analisar as prestações de contas dos municípios e do DF,do ponto de vista do atingimento das metas físicas, pelo cotejo das informações inseridas no Simec pelos beneficiários com aquelas colhidas pelo Censo Escolar, e da adequação das ações desenvolvidas,emitindo, no SiGPC, parecer conclusivo sobre sua aprovação ou rejeição.

II- ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC):

a) elaborar os atos normativos relativos a condições, critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas dos recursos transferidos;

b) proceder à abertura de conta corrente específica, no Banco do Brasil S/A, para a transferência dos recursos financeiros destinados à manutenção e ao desenvolvimento das novas turmas de educação infantil;

c) efetuar os repasses dos recursos aos destinatários nos valores

estabelecidos pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC) e mediante sua autorização;

d) fiscalizar a execução financeira dos recursos transferidos;

e) receber a prestação de contas dos recursos transferidos aos municípios e ao DF, por intermédio do SiGPC;

f) disponibilizar a prestação de contas no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) à Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC) para manifestação oficial quanto à adequação das ações realizadas;

g) analisar a execução financeira dos recursos transferidos e emitir, no SiGPC, parecer conclusivo sobre a conformidade da prestação de contas dos entes 3º, 4º e 5º desta Resolução, os recursos necessários à manutenção das novas turmas de educação infantil de sua rede;

b) executar os recursos financeiros recebidos do FNDE/MEC exclusivamente em despesas de manutenção e desenvolvimento da educação infantil, nos termos do art. 70 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, excetuadas as listadas em seus incisos IV, VI e VII;

c) dar publicidade aos recursos recebidos no âmbito desta Resolução bem como a sua destinação, conforme arts. 1º, 2º, 3º, 7º e 8º da Lei no 12.527 de 18 de novembro de 2011;

d) prestar contas ao FNDE/MEC dos recursos recebidos, no prazo estipulado no art. 17 e nos moldes definidos na Resolução CD/FNDE nº 2 de 18 de janeiro de 2012, acompanhado do devido parecer do Conselho do Fundeb, conforme § 1º do art. 17 e parágrafo único do art. 20 desta Resolução (Anexos I e II);

e) prestar todo e qualquer esclarecimento sobre a execução física e financeira dos recursos recebidos sempre que solicitado pelo FNDE/MEC, pela SEB/MEC, por órgão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, pelo Tribunal de Contas da União, pelo Ministério Público ou por órgão ou entidade com delegação para esse fim;

f) emitir os documentos comprobatórios das despesas em nome do município ou do DF, com a identificação do FNDE/MEC e da ação "Novas Turmas de Educação Infantil - Programa Brasil Carinhoso", e arquivar as vias originais em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros;

g) manter em seu poder, à disposição do FNDE/MEC, da SEB/MEC, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, os comprovantes das despesas efetuadas com os recursos transferidos

nos termos desta Resolução, pelo prazo de vinte anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE/MEC pelo Tribunal de Contas da União (TCU) a que se refere o exercício do repasse dos recursos, data essa que será divulgada no portal www.fnde.gov.br; e

h) cadastrar as matrículas da(s) nova(s) turma(s) no Censo Escolar subsequente ao início das atividades.

II - DA TRANSFERÊNCIA, MOVIMENTAÇÃO, APLICAÇÃO FINANCEIRA E REVERSÃO DOS RECURSOS

Art. 15. A transferência de recursos financeiros de que trata esta Resolução será feita sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congêneres.

Art. 16. Os recursos financeiros de que trata esta Resolução serão creditados, mantidos e geridos em contas correntes específicas, a serem abertas pelo FNDE/MEC no Banco do Brasil S/A.

§ 1º As contas correntes abertas na forma estabelecida no caput deste artigo ficarão bloqueadas para movimentação até que o representante legal do município e do DF compareça à agência do banco onde a conta foi aberta e proceda à entrega e à chancela dos documentos necessários à sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes.

§ 2º Nos termos do Acordo de Cooperação Mútua, firmado entre o FNDE/MEC e o Banco do Brasil S/A, disponível no portal www.fnde.gov.br, os municípios e o DF estarão isentos de pagamento de tarifas bancárias pela manutenção e movimentação das contas correntes abertas nos termos desta Resolução.

§ 3º Os recursos da conta corrente específica deverão ser destinados somente ao pagamento de despesas previstas nesta Resolução e para aplicação financeira e serão movimentados exclusivamente por meio eletrônico, no qual seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes de fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados pelos municípios, estados e DF, conforme dispõe o Decreto nº 7.507/2011.

§ 4º Se a previsão para uso dos recursos transferidos for inferior a um mês, os recursos deverão obrigatoriamente ser aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal; se a previsão de uso for igual ou superior a um mês, esses recursos deverão ser, obrigatoriamente, aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para este fim.

§ 5º As aplicações financeiras de que trata o parágrafo anterior deverão ser feitas obrigatoriamente na mesma conta corrente em que os recursos financeiros foram creditados pelo FNDE/MEC.

§ 6º O produto das aplicações financeiras deverá ser computado a crédito da conta corrente específica e aplicado exclusivamente em despesas para a manutenção da educação infantil, ficando sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 7º A aplicação financeira em conta do tipo caderneta de poupança, não desobriga os municípios e o DF de efetuarem as movimentações financeiras exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta pelo FNDE/MEC e por meio eletrônico.

§ 8º Independentemente de autorização do titular da conta, o FNDE/MEC obterá junto ao Banco do Brasil S/A e divulgará em seu portal na internet os saldos e extratos da referida conta corrente, inclusive os de aplicações financeiras, com a identificação do domicílio bancários dos respectivos fornecedores e prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados.

§ 9º O FNDE/MEC informará a transferência dos recursos financeiros para apoio à manutenção das novas turmas de educação infantil à câmara municipal ou à câmara legislativa do DF e divulgará os repasses efetuados no portal www.fnde.gov.br.

§ 10. É obrigação do município e do DF acompanhar os depósitos efetuados pelo FNDE/MEC na conta corrente específica, cujos valores estarão disponíveis para consulta no portal www.fnde.gov.br, para possibilitar a execução tempestiva das despesas necessárias à manutenção da educação infantil.

§ 11. É obrigação do município e do DF, nos termos dos arts. 1º, 2º, 3º, 7º e 8º da Lei no 12.527 de 18 de novembro de 2011, dar publicidade aos recursos recebidos no âmbito desta Resolução bem como à sua destinação, garantindo o acesso público a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

§ 12. O eventual saldo de recursos financeiros, entendido como a disponibilidade financeira existente na conta corrente na data prevista para apresentação da prestação de contas ao FNDE/MEC, poderá ser reprogramado para utilização no exercício subsequente, apenas das despesas previstas no art. 2º desta Resolução e em estrita observância ao que está previsto no art. 70 da Lei nº 9.394/1996.

§ 13. Os recursos financeiros transferidos não poderão ser considerados pelo município e pelo DF para os fins do art. 212 da Constituição Federal.

§ 14. Ao FNDE é facultado estornar ou bloquear, conforme o caso, valores creditados na conta corrente do município e do DF, mediante solicitação direta ao Banco do Brasil S/A, nas seguintes hipóteses:

I - na ocorrência de depósitos indevidos;

II - por determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público;

III - se constatadas irregularidades na execução das ações; e

IV - caso a nova turma não tenha sido cadastrada no Censo Escolar seguinte ao início das atividades.

§ 15. Se a conta corrente não tiver saldo suficiente para que se efetive o estorno ou o bloqueio de que trata o parágrafo anterior, o município e o DF ficarão obrigados a restituir os recursos ao FNDE, no prazo de dez dias úteis a contar do recebimento da notificação, corrigidos monetariamente na forma desta Resolução.

§ 16. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis e da obrigação de reparar os danos porventura existentes, em razão do não cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Resolução, os municípios e o DF deverão devolver ao FNDE os valores relativos à:

a) não execução de parte ou de todo o objeto desta Resolução;

b) não apresentação da prestação de contas no prazo exigido;

c) utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida nesta Resolução;

d) na ocorrência de quaisquer irregularidades que caracterizem prejuízo ao erário.

III - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 17. A prestação de contas dos recursos recebidos consiste na comprovação da execução da totalidade dos recursos recebidos, incluindo os rendimentos financeiros, e deverá ser enviada ao Conselho do Fundeb pelos municípios e pelo DF até 30 de junho do ano subsequente ao repasse dos recursos, por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) e na forma da Resolução CD/FNDE nº 2 de 18 de janeiro de 2012 e alterações posteriores.

§ 1º A prestação de contas referida no caput deverá ser obrigatoriamente acompanhada de parecer conclusivo sobre a execução físico-financeira dos recursos transferidos para a manutenção de novas turmas de educação infantil, emitido pelo Conselho do Fundeb do município ou do DF no SiGPC.

§ 2º A não apresentação da prestação de contas ou o cometimento de irregularidades na execução dos recursos recebidos assinalará ao responsável o prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados da

data da notificação, para a sua regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, atualizados monetariamente, conforme o caso, sob pena de registro da inadimplência, da responsabilidade e do débito do órgão ou entidade e gestores nos cadastros do Governo Federal.

§ 3º O gestor responsável pela prestação de contas será responsabilizado civil, penal e administrativamente caso insira ou facilite a inserção de dados falsos, altere ou exclua indevidamente dados no SiGPC com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.

§ 4º Expirado o prazo mencionado no caput deste artigo sem atendimento da notificação, o responsável será declarado omissor no dever de prestar contas pelo FNDE, adotará as medidas de exceção visando a recuperação dos créditos.

§ 5º As despesas realizadas na execução das ações previstas nesta resolução serão comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação regulamentar à qual o órgão responsável pela despesa estiver sujeito, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios ser arquivados em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de vinte anos a partir da aprovação da prestação de contas anual do FNDE/MEC pelo Tribunal de Contas

da União referente ao exercício do repasse dos recursos, devendo estar disponíveis, quando solicitados, ao FNDE/MEC, aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público ou, quando for o caso, do julgamento da Tomada de Contas Especial.

Art. 18. A SEB/MEC emitirá, no SiGPC, parecer técnico conclusivo acerca do atingimento das metas e da adequação das ações previstas nesta Resolução.

Art. 19. Quando o município ou o DF não apresentar ou não tiver aprovada a sua prestação de contas por motivo de força maior ou caso fortuito deverá apresentar as devidas justificativas, acompanhadas de documentação comprobatória, ao FNDE/MEC.

§ 1º Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou anão aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.

§ 2º Na falta de prestação de contas ou da sua não aprovação, no todo ou em parte, por culpa ou dolo do gestor anterior, as justificativas a

que se refere o caput deste artigo deverão ser obrigatoriamente apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de Representação protocolada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

§3º É de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da Representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolizada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes elementos:

I- qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos,;

II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;

III- qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver;

IV - documento que comprove a situação atualizada quanto à adimplência do município, do estado ou do DF perante o FNDE; e

V - extratos bancários da conta corrente específica, inclusive os de aplicação no mercado financeiro, se houver, demonstrando a inexistência de recursos no período de gestão do autor da Representação

§4º A Representação de que trata o § 2º deste artigo dispensa o gestor atual de apresentar ao FNDE/MEC as certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.

§ 5º Na hipótese de não serem apresentadas ou aceitas as justificativas de que trata este artigo, o FNDE/MEC adotará as medidas de exceção arrolando o gestor sucessor, na qualidade de co responsável pelo dano causado ao erário, quando se tratar de omissão de prestação de contas cujo prazo para apresentação ao FNDE tiver expirado em sua gestão.

IV - DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL SOBRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 20. O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados no âmbito desta Resolução, para apoiar a manutenção de novas turmas de educação infantil, serão exercidos, em âmbito municipal e distrital, pelos respectivos conselhos do Fundeb, previstos no art. 24 da Lei no 11 . 4 9 4 ,de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o caput analisarão as prestações de contas dos recursos repassados à conta corrente específica e emitirão, em sistema específico, parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos transferidos para a validação da

execução físico-financeira das ações.

Art. 21. A fiscalização da aplicação dos recursos transferidos no âmbito desta Resolução é de competência do FNDE/MEC, da SEB/MEC, do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise dos processos que originarem as prestações de contas, observado o cronograma de acompanhamento estabelecido pelos órgãos fiscalizadores.

§ 1º O FNDE/MEC realizará auditoria na aplicação dos recursos por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização in loco ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade pública para fazê-lo.

§ 2º A fiscalização pelo FNDE/MEC, pela SEB/MEC e por todos os outros órgãos ou entidades envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidades no uso dos recursos.

§ 3º Caberá ao FNDE, quando cientificado acerca de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos no âmbito desta Resolução, cuja ocorrência acarrete impacto direto sobre a conformidade financeira da prestação de contas, realizar ações de controle, observados os critérios específicos de definição das ações e cronograma de trabalho anual de sua unidade de Auditoria Interna; para tanto, poderá requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários, bem como realizar fiscalização direta, isoladamente ou com a participação da SEB/MEC e da unidade técnica do FNDE responsável pela execução das ações no âmbito da Autarquia.

V - DA DENÚNCIA

Art. 22. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE/MEC, à SEB/MEC, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal ou ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos, contendo necessariamente:

I - exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação; e,

II - identificação do órgão da administração pública e do responsável por sua prática, bem como a data do ocorrido.

§ 1º Quando a denúncia for apresentada por pessoa física, deverão ser fornecidos o nome legível, o endereço e cópia autenticada de documento que ateste a sua identificação.

§ 2º Quando o denunciante for pessoa jurídica (partido político, associação civil, entidade sindical etc.), deverá encaminhar cópia de documento que ateste sua constituição jurídica e fornecer, além dos elementos referidos no parágrafo 1º deste artigo, o endereço da sede da representante.

Como verificado no Art. 20 da referida Resolução uma das funções desde Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e também a Lei Federal Nº 11.494, de 20 de junho de 2007 – que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – Capítulo VI – Do Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos, vigente no referido ano e também na nova Lei Federal N º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art.212 da Constituição Federal e do dispositivo nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I – pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – Pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, perante respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III – pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União;

IV – pelos respectivos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social dos Fundos, referidos nos arts. 33 e 34 desta Lei.

Art. 31. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

CONSIDERANDO a Lei Municipal Nº 11.386 – de onze de julho de dois mil e sete – Cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Capítulo III – Das competências do Conselho do FUNDEB, vigente no referido ano de 2019 e revogada pela Lei nº14.189/2021

Art. 6º Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder executivo Municipal, com objetivo de concorrer para regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

V – acompanhar e exercer o controle social sob as transferências e aplicações de recursos financeiros repassados pelo FNDE para o desenvolvimento de programas complementares

VI – outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

CONSIDERANDO a Lei nº 14.189/2021, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social – CACS-FUNDEB, em conformidade com a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e revoga a lei Municipal nº 11.386, de 11 de julho de 2007, com suas alterações

Art. 5º inciso V – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/FNDE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para a Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, com a formulação de Pareceres Conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhá-los ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

CONSIDERANDO a Portaria Nº 481, de 11 de outubro de 2013 – que estabelece procedimentos e orientações sobre a Criação, composição, funcionamento e cadastramento dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, de âmbito Federal, Estadual, Distrital e Municipal e revoga a Portaria nº 430, de 10 de dezembro de 2008.

III – DO CADASTRAMENTO DOS CONSELHOS

Art. 7º O cadastramento dos Conselhos do FUNDEB pelos Poderes Executivos Federal, Estadual, Distrital e Municipal, previsto no art. 24,§ 10 da Lei nº 11.494/2007, dar-se-á mediante utilização do sistema informatizado de gestão dos Conselhos, mantidos pelo FNDE e disponibilizados no sítio www.fnde.gov.br

Art.9º. Cabe às Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou órgãos equivalentes, manter atualizados os dados cadastrais dos Conselhos no Sistema Informatizado de gestão de Conselhos, visando garantir a Transparência e a efetividade da ação do Controle social sobre a gestão pública.

§1º O Sistema informatizado de Gestão de Conselhos apontará os dados cadastrais do Conselho que deverão ter preenchimento obrigatório e os documentos que deverão ser digitalizados e anexados ao cadastro, para fins de validação dos dados e confirmação do referido cadastro, não sendo necessário o envio de documentação impressa.

§2º Os dados a que se refere este Artigo devem ser cadastrados de forma completa e atualizados sempre que houver alterações nos atos legais de criação do Conselho ou de nomeação dos conselheiros, devendo o ente federado enviar ao FNDE, durante o cadastramento desses dados (via Sistema informatizado de gestão de Conselhos), cópia digitalizada, legível, da documentação comprobatória.

§3º O resultado final da análise da documentação, realizada pela equipe técnica do FNDE, será comunicado aos Conselhos do Fundeb por meio eletrônico, enviado para os e-mails constantes do cadastro do Conselho, informados no Sistema informatizado de Gestão de Conselhos.

§4º A ausência de registro de qualquer dado obrigatório no Sistema informatizado de gestão de Conselhos impedirá a conclusão do cadastro do Conselho e envio eletrônico dos dados ao FNDE.

CONSIDERANDO o da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação; II - aquisição, manutenção, construção e

conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino; V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino; VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo; VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

CONSIDERANDO, o cadastro deste Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, registrado no Sistema informatizado de Gestão dos Conselhos/ FNDE em SITUAÇÃO: "REGULAR" portanto apto para análise dos documentos comprobatórios e composição do Parecer sobre o Programa Educação Infantil – Novas Turmas – Manutenção da Educação Infantil, vigência de 01 (primeiro) de janeiro de 2019 (dois mil e dezenove) a 31 (trinta e um) de dezembro de 2019 (dois mil e dezenove).

O Conselho está REGULAR

Cadastro do Conselho do Fundeb (Lei 14.113/20)

Esfera	UF	Município	Situação
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	MG	JUIZ DE FORA	REGULAR
Ato do Conselho – Criação do Conselho			
Tipo do Ato legal *			Lei
Número *			14189
Data de assinatura			27/05/2021
Data de publicação ou Data em que o Ato entra em vigor *			28/05/2021
Arquivo Digitalizado *			Lei.pdf
Ato do Conselho – Nomeação de Conselheiros			
Tipo do Ato legal *		Decreto	
Número *		14569	
Data de assinatura		01/06/2021	
Data de publicação ou Data em que o Ato entra em vigor *		02/06/2021	
Arquivo Digitalizado *			Nomeacao Membros.pdf
Ato do Conselho – Eleição de Presidente			
Tipo do Ato legal *		Ata de Eleição	
Número *		112-2021	
Data de assinatura		07/06/2021	
Data de publicação ou Data em que o Ato entra em vigor *		08/06/2021	
Arquivo Digitalizado *			Nomeacao Presidente e Vice.pdf
Presidente do Conselho			
CPF *	07920321603		
Nome *	Nawane Neves de Souza		
E-mail *	nawane.neves@gmail.com		
Sexo *	F		

Vice-Presidente do Conselho

CPF * 78556961649
Nome * Gabriela Magalhães Costa
E-mail * gabrielamagalhaescosta@gmail.com
Sexo * F

CONSIDERANDO que o acompanhamento e análise efetuada por este Conselho tem como objetivo garantir a correta gestão dos recursos, ressaltamos os documentos analisados que compõem a supracitada prestação de contas, como: Termos Aditivos aos Instrumentos de Fomento; extrato de Termo Aditivo ao Termo de Fomento – Publicações; Liquidação – Ensino Fundamental – Aporte Programa de Apoio a Novas Turmas de Educação Infantil; Despacho Interno:09/2019 – APA/SE; Exposição de Motivos; Dados da Prestação de Contas – vigência 01/01/2019 a 31/12/19, Termo Aditivo de Contrato – Publicações; Solicitação de Empenho; Autorização de Empenho de Despesas; Notas de Empenho; Recibos; Solicitação de Liquidação e Pagamento de Despesa; Notas de Liquidação e Pagamento de Despesa; Notas de Liquidação; Ordem Bancária, Movimentação da conta bancária nº 122855-2 (conta corrente); Rendimentos Aplicação Financeira; Identificação de Transferência; Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SIGPC, Nota Explicativa,Ofício nº 792/2021 -null – FNDE – Assunto: notificação por omissão no dever de prestar contas; Memorando nº 36/2021 – SACFCP/DEIN/SE; Memorando nº 49/2021 – SACFCP/DEIN/SE – Retificação do valor da verba da Escola Municipal João Evangelista de Assis.

Ao analisar Ofício nº 792E/2021 – FNDE, datado em 04 (quatro) de maio de 2021(dois mil e vinte e um, sendo uma notificação do FNDE:

1) trata da análise quanto ao cumprimento da obrigação legal de dever de prestar contas assumida em função da transferência baixo identificada ou da inclusão de obrigação de prestar contas de saldo reprogramado do exercício anterior: programa Educação Infantil – Novas Turmas/ Resolução nº 16 de 16 de maio de 2013 – Exercício de 2019/Valor repassado: 170.693,24.

2) Ocorre que embora a prestação de contas tenha sido registrada e enviada ao Controle Social, até a presente data o Conselho não registrou o seu parecer, necessário à finalização do processo de envio da prestação de contas ao FNDE. Dessa forma, evidencia-se que a obrigação de prestar contas não foi cumprida na forma exigida pela Resolução/CD/FNDE nº02/2012.

3) Assim, solicita-se adoção das providências necessárias para que o Conselho de Controle Social envie o parecer conclusivo por meio do SIGECON. Caso o parecer conclusivo não seja enviado, o FNDE considerará as contas reprovadas, sem prejuízo das medidas de exceção cabíveis, conforme disposto na Resolução CD/FNDE nº22, de 13 de outubro de 2014.

5) Após esgotado o prazo de 30(trinta) dias, caso não tenham sido adotadas as providências necessárias, será registrada a inadimplência da entidade, bem como levadas a efeito, em relação aos responsáveis, as medidas previstas na Instrução Normativa/TCU nº 71/2012, incluindo, se for o caso, instauração de Tomada de Contas Especial ou registro no Cadastro Informativo de créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), sendo que este último ocorrerá em 75 (setenta e cinco) dias a contar da ciência deste.

6) Em tempo, salienta-se que nos casos de entidade privada sem fins lucrativos, de acordo com o incidente de uniformização de jurisprudência do TCU exposto no Acórdão nº 2763/2011-TCU-Plenário, as medidas restritivas e de exceção, citadas no parágrafo anterior, levarão em conta a responsabilização solidária da entidade pelo dano causado ao erário. (Págs.306)

Importante ressaltar NOTA EXPLICATIVA da Supervisão de Acompanhamento e Controle de Fundos, Convênios e Programas: “ A presente Prestação de Contas do Programa – EI – Novas Turmas – Manutenção da Educação Infantil TD, referente a vigência: 01/01/2019 – 31/12/2019, com prazo inicial para prestação de contas: 30/06/2020, vide fls.296 a 298 e, posteriormente, prorrogado para 01/03/2021, vide fls.302, só foi transferida para o FNDE – Contas Online, por meio do SIGPC, na data de 04/05/2021, pelo fato de que ao receber a atribuição de realizar tal prestação de contas só sistema, precisei me inteirar de sua execução que anteriormente estava sendo realizada por outro servidor a qual não pertence mais ao quadro desta Secretaria/Departamento/Supervisão, consultando o processo vigente e volumes anteriores, bem como arquivos disponíveis na rede SACFCP para sua finalização e emissão do Recibo do SIGPC, conforme informação apensada a capa deste. Após verificação de todas as abas do Sistema SIGPC estavam preenchidas conforme documentos apensados ao processo, somente realizei a transmissão do arquivo e a impressão do Recibo emitido pelo SIGPC, vide fls. 303.” (págs. 304)

Constata-se após analisar páginas citadas acima registrar neste Parecer:

- Data de envio da Supervisão de Acompanhamento e Controle de Fundos, Convênios e Programas – SACFCP/DEIN/SE à Secretaria Executiva dos Conselhos – SEC para análise do CACS-FUNDEB, em 05 de maio de 2021;
- Retorno para referida Supervisão para retificação do valor da verba destinada à Escola Municipal João Evangelista de Assis, na data de 28 de maio de 2021;
- Retorno para Secretaria Executiva dos Conselhos – CACS-FUNDEB na data de 25 de junho de 2021, sem a devida retificação;
- Retorno a referida Supervisão solicitando anexar a devida retificação ao processo, em 25 de junho de 2021;
- retorno do Processo com retificação em 28 de junho de 2021;
- Processo completo de composição do Novo CACS-FUNDEB de acordo com a Lei Federal N ° 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências, em 08/06/2021;
- Importante ressaltar envio do Ofício nº 79E/2021 FNDE na data de 04 de maio de 2021 Notificação por omissão no dever de prestar contas;
- Importante ressaltar o envio do Memorando nº 36/2021 – SACFCP/DEIN/SE, na data de 05 de maio de 2021, ao qual encaminha a referida prestação de contas a este Conselho, retornando por duas vezes para retificação acima citada.

Com base nas informações contidas no processo este Conselho concluiu que com a data de envio da prestação de contas realizada pela referida Supervisão de Acompanhamento e Controle de Fundos, Convênios e Programas/Departamento de Execução Instrumental/Secretaria de Educação, não seria possível este Conselho cumprir o prazo estabelecido constando no Contas Online – Sistema de Gestão de Prestação de Contas, Prazo para PC: 01/03/2021.

Com base nos Demonstrativos Contábeis citados acima, verificou-se que toda a movimentação dos recursos do relativo

ao ano de 2019 (dois mil e dezenove) do Programa Suplementar – Educação Infantil – Novas Turmas – Manutenção da Educação Infantil, foi aplicado da seguinte forma:

<u>SALDO REPROGRAMADO DO EXERCÍCIO ANTERIOR:</u>	<u>VALOR DO FNDE</u>	<u>RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA</u>	<u>Valor TOTAL DE RECEITA</u>	<u>VALOR DA DESPESA LIQUIDADADA</u>	<u>SALDO A REPROG. PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE</u>
R\$ 96.238,02	R\$ 170.693,24	R\$ 5.252,10	R\$ 272.183,36	R\$ 13.071,07	R\$ 259.112,29

CONCLUSÃO:

Este Conselho ciente de suas competências e responsabilidades de proceder o acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação do Programa Suplementar – Educação Infantil – Novas Turmas – Manutenção da Educação Infantil, ano 2019, relata: que toda documentação foi apresentada pelo Poder Executivo, sendo ratificadas e aprovadas por este Conselho.

Este Conselho sugere que o valor a ser reprogramado para o exercício seguinte R\$259,112,29 seja repassado seguindo os devidos critérios à todas as unidades escolares que tiveram novas turmas de educação infantil nos exercícios 2018/2019.

É o Parecer.

Juiz de Fora, 08 de julho de 2021.

CONSELHEIROS (AS):

REPRESENTANTE DO CME:

Titular: Nawane Neves de Souza -----

Suplente: Igor Burkowski: -----

REPRESENTANTE DE PROFESSORES:

Titular: Pâmela de Souza e Souza Lavinias: -----

Gérson José Nogueira:-----

REPRESENTANTES DOS SERVIDORES TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA:

Titular: Maria Leopoldina Pereira:-----

Maria Isabel de Andrade:-----

REPRESENTANTES DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA:

Titular: Nilda de Paula:-----

Suplente: Romana Aparecida Cesário: -----

Titular: Gabriela Magalhães Costa: -----

Suplente: Daniela Gomes da Conceição: -----

REPRESENTANTE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

Titular: Valéria Palácio Silveira Carvalho:-----

Suplente: Fábria Condé Della Garza:-----

REPRESENTANTE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO:

Titular: Marisa de Freitas: -----

Suplente: Maria de Fátima Oliveira Pereira:-----

REPRESENTANTES DE PAIS DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA:

Titular: Kenny Carla Rufino : -----

Suplente: Lucinéia Aparecida Erculano da Costa: -----

Titular: Júlio César Mendonça: -----

Suplente: Andréa da Conceição Martins: -----

REPRESENTANTE DO CONSELHO TUTELAR:

Titular: Jurema Aparecida Lucas: -----

Suplente: Liriane Tenório Albuquerque: -----

REPRESENTANTES DE DIRETORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA:

Titular: Rachel Gomes Lau: -----

Suplente: Ilza Costa: -----

REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:

Titular: Aline Rodrigues da Costa Santos: -----

Suplente: Yasmin Moreira Rodrigues: -----

Titular: Célia Barbosa Rodrigues: -----

Suplente: Myrian Carneiro Fortuna Freguglia: -----

Gabriela Magalhães Costa
Presidente do CACS-FUNDEB

Nawane Neves de Souza
Presidente do Conselho CACS FUNDEB